



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/09/1992
C	Trica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.825-000.868/88-93

MAPS

Sessão de 30 de agosto de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.630

Recurso n.º 83.720

Recorrente SANTARÉM, CANEPPELE & CIA. LTDA.

Recorrid a DRF EM BAURU - SP

FINSOCIAL - Infração comprovada e não infirmada, pela defesa. Nega-se provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTARÉM, CANEPPELE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1990

HELVIG ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, HUMBERTO LACERDA ALVES (Suplente), JOÃO BAPTISTA MOREIRA (Suplente), ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS E ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.825-000.868/88-93

Recurso Nº: 83.720
Acórdão Nº: 202-03.630
Recorrente: SANTARÉM, CANEPPELE & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Lavrado o Auto de Infração (fls. 01), contra a firma Santarém, Caneppele e Cia. Ltda., em virtude da omissão de receita operacional, caracterizada por saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais, nos anos 1983/86, com base no art. 3º -"b" da Lei Complementar nº 7/70, c/c item 1-2 "b" da Port. MF-142/82.

A recorrente alega em impugnação tempestiva (fls. 05) , que os argumentos de defesa do presente processo, constam do processo-matriz.

Na Informação Fiscal de fls. 06 (verso), o autuante manifesta-se pela manutenção da ação fiscal.

A decisão singular (fls. 13) julgou improcedente a impugnação, determinando o prosseguimento da cobrança.

Em recurso tempestivo (fls. 17), a autuada reitera as razões apresentadas ao 1º Conselho de Contribuintes no processo de IRPJ.

Processo nº 10.825-000.868/88-93

Acórdão nº 202-03.630

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos (fls. 21/27) do Acórdão nº 107-79.986, de 17.04.90, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.825-000.868/88-93

Acórdão nº 202-03.630

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do Acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência da omissão de receitas, caracterizada pela saída de mercadorias sem emissão das notas fiscais.

E sobre tal receita omitida há que incidir a contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 101-79.986, juntado por cópia às fls. 21/27, voto por que se neque provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1990


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY